



SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 001/2024

ISS. Atividade atípica de instituição financeira. Emissão de Nota Fiscal de Serviços. 1. As instituições financeiras estão dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços em todas as operações de prestações de serviços, desde que utilizem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), observados os termos dos artigos 2º e 5º da Instrução Normativa DRM/SMF nº 03, de 20 dezembro de 2013. 2. A responsabilidade pelo crédito tributário decorrente do ISSQN, definida na Lei municipal nº 12.392, de 20 de outubro de 2005, não sofre modificação perante as condições estabelecidas na Instrução Normativa DRM/SMF nº 03/13.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei Municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- Trata-se de consulta em matéria tributária sobre a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica, por parte Caixa Econômica Federal, e de retenção de ISSQN na fonte, por parte da Universidade, em decorrência da prestação de serviços que não se enquadram nas atividades econômicas próprias de uma instituição financeira.
- A Consulente informa que toma serviços de análise, acompanhamento, assessoria e consultoria em políticas públicas, relacionadas às atividades de engenharia e arquitetura, mais especificamente à engenharia de custos, acompanhamento de obra e visita/vistoria técnica de obras executadas no âmbito da Universidade, com fins públicos, prestados pela Caixa Econômica Federal.
- A Consulente entende que o objeto dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal se enquadra no subitem 17.01 da lista de serviço anexa à Lei nº 12.392/2005, não se enquadrando, portanto, no escopo de atividade econômica da referida instituição financeira.
- Diante do exposto, a Consulente indaga:
- A instituição financeira, mesmo prestando serviço fora das atividades econômicas para as quais está habilitada, goza, especialmente na contratação firmada junto à Consulente, das condições estabelecidas na Instrução Normativa DRM/SMF nº 03, de 20 dezembro de 2013 e Lei nº 12.392, de 20 de outubro de 2005?
- As indagações da consulente passam a ser respondidas:
- A legislação tributária municipal não faz distinção quanto ao serviço prestado (típico ou atípico) pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN, e para as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal De Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e que estejam estabelecidas no território do Município, para fins de dispensa da emissão da Nota Fiscal de Serviços em todas as operações de prestações de serviços, nos termos dos artigos 2º e 5º da Instrução Normativa DRM/SMF nº 03, de 20 dezembro de 2013.

- A única condição fixada no ato normativo é que referidos contribuintes utilizem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF).
- A responsabilidade pelo crédito tributário decorrente do ISSQN, assim como a obrigação à retenção e ao pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, quando o imposto for devido neste Município (artigo 14 da Lei municipal nº 12.392/05), não sofre modificação perante as condições estabelecidas na Instrução Normativa DRM/SMF nº 03, de 20 dezembro de 2013 e Lei nº 12.392, de 20 de outubro de 2005.
- As respostas ficam adstritas às informações fornecidas na presente consulta, diante dos elementos e questionamentos apresentados no requerimento.
- Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, conclua-se.

Diretoria/DRM,

José Moacir Fiorin

Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias em Exercício